



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.902169/2010-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.245 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI
Recorrente CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES.

Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da repetição de indébito. Logo, não há respaldo legal para sua atualização monetária com base na Taxa Selic desde o momento da sua apuração ou da formulação do pedido. No entanto, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se pode deixar de aplicar, no presente processo, orientação assentada no REsp nº 1.035.847/RS, julgado em sede de Recurso Repetitivo, disciplinado pelo art. 543-C Do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente, só se reconhece o direito à correção dos créditos que tiveram seu reconhecimento negado pelo Fisco e que tal decisão foi revista por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso voluntário. Conselheiro Paulo Sérgio Celani votou pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño, e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

“Trata-se de processo digital, contendo a manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 2 a 10, protocolizada em 28 de outubro de 2010, firmada por advogado, credenciado pelos documentos das fls. 12 a 23, contestando o Despacho Decisório eletrônico (DDE) da fl. 11, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (DRF/SCS). A ciência do citado despacho ocorreu em 15 de outubro de 2010, conforme consta na fl. 90.

O DDE objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 04110.65037.301208.1.1.01-2880, em que foi solicitado, a título de ressarcimento de IPI, do quarto trimestre de 2003, o valor de R\$ 5.768.983,60, pela ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido em procedimento fiscal.

Consta no Relatório de Ação Fiscal das fls. 86 a 88 que o interessado adquire fumo bruto, de produtores rurais integrados, ou de outras empresas do ramo, realizando em seguida a destala, o corte e o tratamento térmico e químico tendente a aumentar a durabilidade do produto e a classificá-lo mais acuradamente, após o que, o fumo é acondicionado e vendido no mercado interno, para cigarreiras, ou exportado.

Segue o autor do procedimento fiscal dizendo que o fumo, nessas condições, é classificado na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) na posição 2401, referente a “Fumo (tabaco), não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)” e assim consta nas Declarações de Despacho de Exportação informadas no pedido de ressarcimento, sendo que, no quarto trimestre de 2003, esse produto figurava na referida tabela como não-tributado (NT).

O Relatório de Ação Fiscal consigna que o crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, é destinado a empresas que sejam produtoras e exportadoras, esclarecendo que, segundo, o art. 3º da

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto [art. 8º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002].

O autor do procedimento fiscal concluiu, em nome da interpretação sistemática da legislação mencionada, que as empresas que fabricam produtos NT não são consideradas estabelecimentos industriais, motivo pelo qual não fazem jus ao benefício pleiteado no PER/DCOMP de início referido.

Na manifestação de inconformidade, em que há citações doutrinárias e jurisprudenciais, o interessado alega que a fundamentação apresentada para negar o crédito presumido do IPI é insuficiente e inadequada, porque esse benefício foi instituído para desonerar a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, ressarcindo os valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior.

Da leitura dos dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996, não se depreende qualquer restrição no tocante à natureza da destinatária do crédito, senão que seja empresa “produtora e exportadora”. Em especial, o art. 4º do referido diploma determina o ressarcimento em dinheiro, no casos de impossibilidade de utilização do crédito presumido para compensar débitos de IPI, admitindo o ressarcimento em moeda, corrente, o que enseja a desvinculação entre ser contribuinte do IPI e fazer jus ao crédito presumido.

Segue a manifestação de inconformidade, no sentido de que, para a correta compreensão das normas tributárias deve-se utilizar o conjunto de métodos oferecidos pela teoria da interpretação e, quando possível, nas situações expressamente disciplinadas, deve priorizar os critérios indicados pelos arts. 107 a 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), sem deixar de lado as prescrições da hermenêutica jurídica.

Cabe ao intérprete, conseqüentemente, a utilização e harmonização dos vários métodos interpretativos, a fim de propiciar a atribuição de um significado à norma, que se aproxime o máximo possível da vontade da lei aprovada pelo legislador, citando e transcrevendo doutrina a respeito.

O interessado adverte que houve tentativa de obstar o uso do crédito, nas condições discutidas, conforme § 1º do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 313, de 3 de abril de 2003, e § 1º do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, o que não subsistiu ao crivo de legalidade, perante o Poder Judiciário.

Na sequência, a manifestação de inconformidade sustenta o cabimento da correção monetária dos créditos postulados, bem assim do acréscimo de

juros Selic, em face da resistência ao reconhecimento do direito a que faz jus.

Por último, o interessado pede a reforma do despacho decisório contestado, para reconhecimento do direito creditório alegado.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 10-33.220, de 21/07/2011, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O julgamento foi pela improcedência da impugnação que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

9/04/2013 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, do quarto trimestre de 2003, o valor de R\$ 5.768.983,60, pela ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido em procedimento fiscal.

No Relatório de Ação Fiscal consta que o interessado adquire fumo bruto, de produtores rurais integrados, ou de outras empresas do ramo, realizando em seguida a destala, o corte e o tratamento térmico e químico com fins de aumentar a durabilidade do produto e a classificá-lo mais acuradamente, após o que, o fumo é acondicionado e vendido no mercado interno, para cigarreiras, ou exportado. E, que o fumo, nessas condições, é classificado na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) na posição 2401, referente a “Fumo (tabaco), não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)” e assim consta nas Declarações de Despacho de Exportação –DDE informadas no pedido de ressarcimento, sendo que, no quarto trimestre de 2003, esse produto figurava na referida tabela como não-tributado (NT). Consta, inclusive, que este produto foi produto (NT) até 30 de abril de 2004.

O art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.363, de 1996 dispõem:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.” (sublinhei)

Benefício fiscal esse com o fim de ressarcimento, às empresas **produtoras** e exportadoras, das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, de acordo com a legislação citada acima.

Por sua vez, o art. 8º do Regulamento do IPI- RIPI, de 2002, em vigor na época, prescreve:

“Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).” (sublinhado na transcrição)

O art. 6º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002), versa:

“Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares,

excluídos aqueles a que corresponde a notação 'NT' (não-tributado).” (sublinhado na transcrição)

Logo, o benefício foi instituído para a empresa produtora e exportadora, sendo necessário que o produto exportado tenha sido industrializado pela produtora **e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI**, condições necessárias para gerar direito ao crédito presumido.

Reproduzo o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996 que dispôs:

“4.11 O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), i.e., produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI.”

Além disso, o art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996:

“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (destacado na transcrição)

Bem como, a Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, sucedida pela Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004 (art. 3º, § 12, II) explicitou que apenas o produto da venda (para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação) de produtos **industrializados** nacionais é que dá direito ao crédito presumido do IPI, conforme transcrição que segue:

“Apuração do Crédito Presumido

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora deverá:

.....

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

.....

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

.....” (destaquei)

Segundo as palavras de Raimundo Clóvis do Valle Cabral em “Tudo sobre o IPI”, 4ª edição, São Paulo, Ed. Aduaneiras, págs. 54/55 (referências legais do RIPI/98), tem-se:

“Estabelecimento Industrial é o que industrializa produtos sujeitos à incidência do imposto, ou seja, aquele que executa operações definidas na legislação do IPI como de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento/reacondicionamento e renovação/recondicionamento) e da qual resulte um produto tributado, ainda que de alíquota zero, ou isento. Tem por base legal o artigo 3º da Lei nº 4.502, de 1964, alterado pelo artigo 12 do DL nº 34/66, que tem o seguinte texto: ‘Considera-se estabelecimento industrial todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto’(art. 8º).

As expressões ‘fábrica’ e ‘fabricante’ são equivalentes a ‘estabelecimento industrial’, como definido acima (art. 487-II).

Se ao produto por ele industrializado corresponde uma alíquota positiva (diferente de zero) estará ele obrigado a destacar o imposto na nota fiscal emitida, observando as demais obrigações concernentes à escrituração fiscal e ao recolhimento do imposto, assumindo o real papel de contribuinte – sujeito passivo de obrigação principal, salvo se optante pela inscrição no Simples (art. 20-I, 23-II e 107).

Se o produto industrializado estiver sujeito à alíquota zero, ou for isento, embora não haja imposto a ser destacado nem recolhido, ele estará obrigado a emitir nota fiscal e proceder às demais obrigações relativas à escrituração fiscal prevista no Ripi, pois está definido como sujeito passivo de obrigações acessórias (art. 21).

Contrario sensu, chega-se à conclusão de não ser estabelecimento industrial, para fins do IPI, aquele que elabora produtos classificados na Tipi como NT (não-tributados), bem assim os resultantes de operações excluídas do conceito de industrialização pelo artigo 5º do RIPI.

‘Mesmo que o estabelecimento vendedor da mercadoria promova sobre ela operações que representem em tese processo de industrialização, tais como o beneficiamento ou o acondicionamento, o estabelecimento não será considerado industrial se o produto final recebe na Tipi a capitulação de não-

tributado, estando a saída de tal produto, portanto, fora do âmbito de incidência do imposto' (Decisão nº 80/2000 da 7ª RF)."

Assim, os produtos exportados fumo (tabaco) destalado, embora sofram algum tipo de tratamento, a que o requerente denomina beneficiamento, continuam sendo classificados na TIPI como NT, na posição 2401; portanto, permanecem fora do campo de incidência do IPI, e dessa forma não pode o requerente ser considerado, nos termos da legislação fiscal, como estabelecimento produtor, e, conseqüentemente, não pode pleitear o ressarcimento do crédito presumido referente às exportações de produtos NT.

Quanto ao pleito de **correção monetária** ao suposto crédito, tendo em vista o indeferimento do principal, fique prejudicado.

Ressalte-se que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prevêm atualização de créditos do sujeito passivo, mas se referem apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e de contribuições federais. O caso se trata de um ressarcimento de crédito presumido, um incentivo, o qual não se confunde com a restituição, nem com a compensação, pelo pagamento indevido de tributos.

Além disso, a legislação tributária distingue perfeitamente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira. É o caso, por exemplo, dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que ampara o abono de juros Selic, apenas nos casos de restituição e compensação, **não** contemplando o ressarcimento, como o ora pleiteado.

Conforme tenho me manifestado em algumas oportunidades em que o tema é debatido, a correção dos créditos se limitaria às hipóteses em que tais créditos se originam em indêbitos tributários.

Diversamente, em princípio, seriam as hipóteses em que os créditos teriam origem no direito a ressarcimento. Nestes casos, inobstante a ausência de respaldo legal, em observância ao art. 62-A do RICARF, caberia aplicar a orientação jurisprudencial assentada no REsp nº 1.035.847 / RS, julgado em sede de "Recurso Repetitivo", disciplinado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.

Segundo tal aresto, a taxa Selic passa a incidir sobre os créditos ressarcidos a partir do momento em que se configura a resistência do Fisco, materializada, segundo entendo, na negativa do reconhecimento.

Ocorre que, no presente recurso, não se verifica o reconhecimento de créditos que o Fisco se negou a reconhecer, o que prejudicaria, a meu ver a aplicação daquele precedente.

Assim sendo, entendo que o pedido de correção monetária deva ser rejeitado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Processo nº 13005.902169/2010-88
Acórdão nº **3201-001.245**

S3-C2T1
Fl. 146

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA